



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO CRIMINAL (1343) - 0000017-90.2018.6.02.0050 - Maravilha - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: ADEJANIO POLICARPO DE MOURA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2014. MUNICÍPIO DE OURO BRANCO – AL. CORRUPÇÃO ELEITORAL EM CONTINUIDADE DELITIVA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. AJUSTE NA DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. AFASTAMENTO. REDUÇÃO DA PENA. MÍNIMO LEGAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
2. Os embargos de declaração não se prestam para buscar a revisão da decisão nem a rediscussão das razões que levaram a Corte a julgar a demanda.

3. Recurso com caráter nitidamente infringente, a demonstrar o mero descontentamento do recorrente com os fundamentos da decisão.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27/04/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Adejano Policarpo de Moura Silva em face do Acórdão (id. 4859063), por meio do qual o TRE/AL deu parcial provimento ao recurso criminal, mantendo a condenação do embargante pela prática do crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, mas reduzindo a pena aplicada pelo Juízo *a quo*.

O embargante sustenta, em suma, que o acórdão embargado é omissos ao argumento de que deixou "de atentar e/ou argumentar acerca das falhas e ausência de base legal apontadas dos depoimentos testemunhais, situação que, caso analisada corretamente, acarretaria a absolvição do embargante, ou diminuição da pena". Alfim, requer que a Corte acolha os aclaratórios para sanar as omissões apontadas.

O Ministério Público Eleitoral ofertou contrarrazões manifestando-se pela rejeição dos embargos declaratórios por entender que inexistente vício de omissão no acórdão embargado. Pelo contrário, apontou o propósito de buscar a rediscussão da matéria e o rejugamento da causa, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.

Os autos vieram-me conclusos e passaram à minha relatoria, na condição de sucessor, em virtude da assunção de sua excelência o desembargador Otávio Leão Praxedes, então relator, à cadeira de Presidente.

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação do colegiado embargos de declaração opostos por Adejano Policarpo de Moura Silva em face do Acórdão (id. 4859063), por conduto do qual esta Corte, à unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso criminal, mantendo a condenação do embargante pela prática do crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, mas reduzindo a pena aplicada pelo Juízo *a quo*.

O recurso é tempestivo. O acórdão foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral dia 15.12.2020 e o recurso foi interposto no dia 18.12.2020, por procurador habilitado nos autos.

Os embargos de declaração, na seara eleitoral, são regidos pelo art. 275, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Código Eleitoral:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

O embargante sustenta que o acórdão embargado é omissivo ao argumento de que deixou "de atentar e/ou argumentar acerca das falhas e ausência de base legal apontadas dos depoimentos testemunhais, situação que, caso analisada corretamente, acarretaria a absolvição do embargante, ou diminuição da pena".

É possível observar que o cerne da argumentação desenvolvida nos aclaratórios é a ausência de argumentação acerca das dissonâncias contidas nos depoimentos testemunhais realizados.

Para corroborar a alegação do vício de omissão, o embargante articula que as duas primeiras testemunhas de acusação ouvidas são irmãs e declararam fazer oposição ao grupo político que o acusado Adejânio apoia. Ademais, sustenta que os depoimentos prestados por Elenilda e Rosa Cleide seriam obscuros e levariam a crer que não houve prática delitiva alguma por parte do réu, por essa razão estaria demonstrado o intuito puro e simples de tentar prejudicá-lo, com afirmações caluniosas.

E continua a narrativa quanto às demais testemunhas limitando-se, em essência, a repetir a argumentação desenvolvida nas peças defensivas e no recurso criminal.

Sobressai, portanto, que as questões levantadas pelo embargante em suas razões, sob a denominação de “omissões”, são, em verdade, reforço argumentativo que visa provocar a rediscussão da matéria e das provas já exaustivamente apreciadas pelo TRE/AL.

Portanto, adianto, de logo, que os aclaratórios não merecem provimento.

Compulsando-se o acórdão embargado percebe-se que o Tribunal analisou com profundidade a questão debatida nos autos, bem como as provas produzidas. Todas as questões de mérito e de direito necessárias à compreensão da controvérsia e à justificação do entendimento final do Tribunal estão presentes de forma clara no voto condutor.

Para bem elucidar a questão, transcrevo abaixo importante trecho do voto do então relator, o eminente desembargador Otávio Leão Praxedes:

“(…) ;

Ademais, os depoimentos das testemunhas, declarantes em sede de inquérito policial (fls. 94-123), e posteriormente ouvidas na audiência de instrução e julgamento ocorrido no dia 08/11/2018 (fls. 181-191), confirmam a prática do ilícito, atribuído ao recorrente. Senão, vejamos:

Elenilda Mendonça Santos (testemunha - fls. 95). Constava nas anotações do apelante “Elenilda irmã de Elenice 410 moto” (fls. 83). A testemunha ao ser ouvida em sede de inquérito policial, afirma que:

"É irmã de Maria Elenice Mendonça Silva; que seu marido possui uma moto há vários anos e que Adejano Policarpo conversou com a declarante e sua irmã Rosa Cleide e se ofereceu para pagar o emplacamento das motos caso a declarante e sua irmã votassem no candidato do grupo político dele para o cargo de deputado; que, não recebeu nenhum dinheiro para pagar emplacamento por parte de Adejano e nem aceitou a proposta do mesmo; que, não se recorda para qual candidato Adejano pediu voto em troca do emplacamento das motos, que, como Adejano lhe conhecia pouco escreveu na anotação mencionada no item 5 do Auto de Apreensão "Elenilda irmã de Elenice", pois sua irmã era mais conhecida na cidade".

Pois bem, verifica-se que através desse testemunho é possível constatar a configuração de oferecimento de vantagem econômica em troca de voto, o que se coaduna com a prática delitativa de corrupção eleitoral.

A declarante ao ser ouvida em juízo, confirmou o seu depoimento prestado na Delegacia da Polícia Federal, alegando que o réu havia prometido algo relacionado ao pagamento do emplacamento de motocicletas, afirma que o recorrente não chegou a cumprir a promessa, pois na época já tinha quitado sua moto; (...) que não se recorda qual foi o deputado para qual foi pedido seu voto, alegou, ainda, que o réu trabalha com campanha eleitoral, mas não é político e, inclusive, na época ele trabalhava como secretário de saúde, quando questionada respondeu que não costuma ir a carreatas ou participar de campanhas, e afirma que o réu sabia que ela era da oposição.

Ademais, para corroborar com o arcabouço de provas da prática delitativa, é oportuna a reprodução de passagens dos testemunhos dos demais depoentes:

Declarações de Rosa Cleide Mendonça Silva (testemunha - fls. 96):

(...)afirma que é irmã de Elenilda Mendonça Santos; que em relação a anotação que consta no item 5 do Auto de Apreensão de fls. 17, esclarece que estava com sua irmã Elenilda Mendonça Santos quando encontrou com Adejanio Policarpo, o qual é conhecido pelo apelido de Nenem; que, Adejanio pediu ajuda da declarante e de sua irmã no sentido de que votassem em um candidato que estava apoiando; que não se recorda qual era o nome do candidato apoiado(...) Nenem, perguntou se elas estavam precisando de alguma ajuda; que disseram a Nenem que não precisavam de nenhuma ajuda; que Nenem sugeriu então que poderia ajudar dando dinheiro para que fosse feito o emplacamento das motos da declarante e do marido de Elenilda, mas essa proposta foi recusada, salientando que Elenilda já havia inclusive efetuado o pagamento do emplacamento da moto de seu marido; que a ajuda oferecida por Adejanio era claramente uma contrapartida aos votos solicitados pelo mesmo; (...)

Em juízo, Rosa Cleide confirmou o seu depoimento de fls. 96 e acrescentou que é agente de saúde, e, na época o réu era secretário de saúde, e que mantém contato com o mesmo em relação ao exercício de seu trabalho. Afirma ainda que durante todo o ano é normal as pessoas procurarem o secretário para fazer pedidos. Diz que sempre foi da oposição, mas que não possui filiação partidária e que não participa de carreatas ou vai a comícios.

A testemunha em questão afirma que a proposta realizada pelo réu, de emplacamento da moto, foi feita a sua irmã, Elenilda Mendonça Santos, e não a depoente. Porém, questionada sobre as declarações feitas em fase de inquérito policial, em que teria afirmado que o oferecimento teria sido feito as duas, a ela e a sua irmã, alega que não se recorda, mas que o acusado deve também ter oferecido a ela o pagamento do emplacamento.

Seguindo a análise dos depoimentos, vejamos as declarações de Josivânia Leite Pereira - seu nome aparece nas anotações de fls. 80, onde consta a seguinte anotação: "Josevânia Leite esposa Luiz GG ajuda". (testemunha - fls. 98):

(...) respondeu que "nas eleições de 2014 Nenem e Kellon passaram pelo conjunto Cohab onde a declarante reside oferecendo ajudas aos moradores em troca de apoio aos candidatos deles; que Nenem prometeu ajudar a declarante obtendo cimento para a mesma e em troca a declarante deveria votar no candidato a deputado indicado por ele, que Nenem falou quem era o candidato que a declarante e seu marido deveriam votar, mas não se recorda mais o nome desse candidato; que todavia, passada a eleição, não recebeu a ajuda prometida por Nenem". (...)

A depoente, ao ser ouvida em audiência de instrução e julgamento, confirmou o depoimento acima e acrescentou que à época estava com uma construção em sua casa, mas que não chegou a receber nada do réu, apenas lhe foi oferecida ajuda. Afirma não trabalhar e nem fazer apoio a campanha política, que já participou de carreatas e passeatas, porém nunca teve envolvimento direto com os candidatos e nem possui filiação política, alega que mora até hoje na mesma casa que residia em 2014.

Não é necessário muito esforço interpretativo para concluir que as condutas narradas em tais depoimentos se amoldam ao tipo previsto no art. 299 do CE, no núcleo do tipo consistente em oferecer benefício em troca de votos, corroborando com a confirmação da prática do crime pelo ora recorrente.

Reforçando ainda mais o acervo probatório, vejamos agora o depoimento de Terezinha Gomes da Silva (fls. 100):

Respondeu que "é conhecida pelo apelido de Bea; que é mãe de Mikaelle Gomes Brandão; que confirma que nas eleições de 2014 Nenem pediu ajuda da declarante e de sua filha no sentido de que votassem no candidato dele para deputado; que não se recorda quem era esse candidato que em troca Nenem disse que ajudaria a declarante e sua filha obtendo cimento para a reforma de sua casa."

Em juízo a depoente confirma as suas declarações realizadas durante a fase de investigação policial, e acrescentou que não chegou a receber nenhuma vantagem do réu, que o Sr. Adejanio teria dito que "se a depoente e sua filha o ajudassem, o réu também as ajudaria". Assim como alega que não é filiada a partido político e nem é da oposição ou favorável ao partido que o réu apoiava.

Declarações de Mikaelle Gomes Brandão (testemunha fls.106):

(...) Respondeu que "é conhecida como Mika; que sua mãe é conhecida pelo apelido de Bea; que questionada a respeito do fato de ter sido encontrado em poder de Adejanio Policarpo de Moura Silva um papel contendo a inscrição "FILHA DE BEA 5 CIMENTOS", respondeu que nas eleições de 2014 estava precisando de cimento para rebocar sua casa e Nenem disse que poderia arranjar esse cimento caso a declarante votasse em um candidato a deputado estadual; que todavia não recebeu o cimento prometido; que não se recorda em qual candidato teria que votar; que apresentado um santinho do candidato a deputado estadual Olavo disse que acha que era esse o candidato no qual Nenem pediu para a declarante votar em troca de cimento; que Nenem é secretário do Município de Ouro Branco e parente do ex-prefeito Atevaldo Cabral; que acredita que houve muitas outras pessoas que foram procuradas por Nenem para que votassem no candidato dele em troca de alguma vantagem".
(...)

Em juízo a depoente confirma o que foi dito em sede do inquérito policial, porém apresentou pequenas divergências. Ela afirma que o réu perguntou em quem ela votaria para deputado. A testemunha respondeu que não tinha candidato e perguntou como ele poderia ajudá-la. Adejanio teria falado que iria ver como poderia ajudá-la, porém nunca apareceu.

Acrescentou ainda que não se manifesta favoravelmente a nenhum político e que à época morava na casa de sua sogra, e que os cimentos eram para reformar o quarto do seu filho. Questionada sobre a quantidade de cimentos oferecido, a depoente afirma que tinha pedido 5 cimentos ao réu.

O acusado Adejânio Policarpo Moura Silva, em sua declaração de fls. 18-20, respondeu:

(...) "inquirido sobre os motivos de estar em frente à casa do prefeito Atevaldo Cabral com uma aglomeração de pessoas, quando foi submetido a revista pessoal por policiais federais na presente data, afirma que estava anotando os nomes de eleitores sem finalidade, dizendo que não era para cadastro de eleitores; disse que foi apenas aconselhar as pessoas a saírem de lá, porém não sabe dizer o porquê terem se aglomerado naquele local, que perguntado sobre a documentação que foi encontrada em seu poder, não sabe dizer como foi parar em seu bolso as notas da central da construção, pertencente a Erinho; que Erinho não tem vínculo com a Prefeitura de Ouro Branco/AL; que o declarante não está construindo ou reformando qualquer imóvel; que não trocou material de construção por voto; que Tide que consta nas assinaturas de tais notas é um senhor que constrói blocos de cimento; que Tide não trabalha na prefeitura de Ouro Branco/AL; que com relação aos santinhos encontrados em seu poder em nome do candidato a deputado estadual Olavo Calheiros, número 15456, respondeu que vota nele e que não trabalha na campanha do mesmo; que com relação ao papel com as seguintes anotações "GALEGO DO TIO RUI SÍTIO TRAPICHE CIMENTO", aduz que não o conhece; que o declarante não forneceu cimento para alguém do aludido sítio, afirmando que não o fez para ninguém; que com relação ao papel que consta "FILIA DE BEA 5 CIMENTOS - LICINHA DE CÍCERO GRUDE CIMENTO", conhece as duas pessoas de vista, mas não forneceu cimento ou prometeu fornecer em troca de voto; que não conhece Edvania do Sítio Capelinhas e Jamilis, as quais constam em anotações em papel (EDIVANIA SÍTIO CAPELINHA - AJUDA ENXAMES OK JAMILIS); que com relação ao papel com os seguintes dizeres "CREIDE AJUDA EMPLACAMENTO DA MOTO 450 - ELENILDA IRMÃ DE ELENICE 410 MOTO", não repassou estes valores a estas pessoas, dizendo que as conhece de vista e que não prometeu ajudá-las em troca de

voto; que concernente ao papel que consta "LUCIVALDA 2 PESSOAS 10 SACOS DE CIMENTO - ELIZETE FILHA DE SR. DELSO UMA AJUDA CIMENTO - JESSICA AJUDA GASOLINA - DAMIÃO GOIS AJUDA DO INSAME DA FILHA", declara que as conhece de vista, mas não efetuou a referida ajuda ou prometeu em troca de voto, que com relação aos outros papéis que constam anotações de ajudas de cimento e exame, afirma que não repassou nada para as pessoas citadas e que não fez promessa em troca de votos; que com relação aos comprovantes de depósitos dos dias 23/09/2014 (R\$ 300,00) e 01/10/2014 (R\$ 500,00), diz que realizou tais depósitos com o dinheiro de seu próprio salário de secretário municipal; que com relação ao recibo que consta os nomes de Gabriela, Veta, Jurandir e outro, afirma que são pessoas que lhe devem dinheiro; que não sabe onde Gabriela mora ou o seu trabalho, dizendo que apenas emprestou o dinheiro (R\$ 287,00); que Gabriela já efetuou o pagamento há vinte dias; que VETA trabalha com comércio de perfumes, dizendo que pagou a dívida no mês de junho de 2014; que Jurandir mora em Ouro Branco/AL e trabalha com fretes; que com relação aos três recibos do dia 26/09/2014, em valores de R\$ 60,00 (sessenta reais), e outro do dia 01/10/2014 no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), alusivos à empresa ERINHO CIMENTOS & FERRAGENS, alega que são materiais de construção para a reforma de uma residência sua, (...) que informa que não trabalha em campanha eleitoral, que o prefeito Atevaldo Cabral apoia o candidato a deputado estadual Olavo Calheiros. (...)"

Em juízo, o apelante, assim como na fase de inquérito policial, negou as imputações que lhe foram feitas, alegando que em nenhum momento ofereceu vantagem em troca de votos.

Em relação à aglomeração em frente da casa de Atevaldo Cabral, então prefeito de Ouro Branco, afirma não saber dizer o porquê daquela quantidade de pessoas. Ao ser questionado se era normal aquela quantidade de pessoas em frente à casa do prefeito, ele respondeu que não.

Em relação às anotações, afirma que só as fez para poder dispersar a população, "que só anotou por anotar"; que conhecia as pessoas que ali estavam em decorrência de se

tratar de uma cidade pequena, mas que não tinha vínculo com elas. Quanto aos santinhos, do deputado estadual Olavo Calheiros, encontrados em sua posse, diz que estavam com eles porque era seu candidato, mas que não fazia campanha política.

Ao ser questionado acerca de algumas anotações, das quais é possível depreender-se que não são contemporâneas ao momento da aglomeração ocorrida em frente à casa de Atevaldo Cabral, Adejanio alegou não lembrar em decorrência do tempo.

Ademais, acrescentou que é procurado em sua Secretaria, e até mesmo na rua, pela população com pleitos diversos, não apenas relacionados à função de seu cargo, e que sempre anota os pedidos feitos e os encaminha para o setor responsável.

Em sua defesa o recorrente sustenta que há inconsistência nos fatos narrados e que é evidente a fragilidade das provas carreadas aos autos, com destaque para falta de higidez nos depoimentos das testemunhas e por tais razões o processo não conteria prova segura da existência do crime referido, requerendo, ao final, a sua absolvição.

Ocorre que, diferentemente do alegado pelo apelante, o feito está provido de elementos testemunhais irrefutáveis. Aliás, ainda que fosse uma única testemunha a descrever as circunstâncias do ilícito, essa prova teria plena validade, conforme entende o TSE, dentre outros: ED-RESPE nº 58.245/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani.

Além do mais, quanto à alegação de incongruência nos depoimentos das testemunhas prestados em sede de inquérito policial e os testemunhos fornecidos em juízo, verifica-se, como consignado pela Exma. Juíza de primeiro grau, que é completamente razoável, devido ao lapso temporal, que ocorra pequenas variações.

Constata-se que a única divergência realmente relevante se deu nas declarações da testemunha de acusação Mikaele Gomes de Brandão, já que na fase de inquérito policial afirmou que a iniciativa de oferecimento dos sacos de cimento teria decorrido apenas do acusado, porém, em juízo, a testemunha alegou que teria pedido os 5 (cinco) sacos de cimento, o que indica que houve pedido por parte dela.

Contudo, não se pode excluir o valor probatório de seu depoimento, haja vista que mesmo podendo haver indícios de corrupção eleitoral passiva por parte da depoente, esta não descaracteriza a ajuda oferecida pelo acusado, tendo ela apenas especificado a benesse e a quantidade, mas para isso houve precipuamente o oferecimento de ajuda por parte do apelante, como se verifica na frase tirada do depoimento da mãe da declarante, "Bea", que segundo ela Adejano havia dito que se ela e sua filha o ajudassem, ele também as ajudaria.

Além do mais, o apelante afirma em seu depoimento que em relação às anotações só as fez para que a aglomeração se dispersasse, "que só anotou por anotar", porém, fica evidente que várias anotações foram realizadas em outros locais e em momentos distintos, ficando evidente que a prática delituosa se concretizou em diversos momentos.

Portanto, tenho por provadas a materialidade do delito em questão, bem como sua autoria. Pois bem, com base em todo acervo probatório documental e testemunhal, mantenho a condenação do Sr. Adejano Policarpo de Moura Silva pelo crime de corrupção eleitoral ativa, em continuidade delitiva (art. 71, caput, CP), uma vez que, mediante mais de uma ação ou omissão, o acusado, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução e outras semelhantes, praticou, por mais de uma vez, o tipo delitivo.

Nesse sentido colaciono jurisprudência relativa:

Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Eleições 2004. Crime de corrupção eleitoral. Acerto da Corte Regional no enquadramento da conduta. Reexame do conjunto fático probatório. Impossibilidade. Não-provimento.

1. A subsunção da conduta ao art. 299 do Código Eleitoral decorreu da análise do conjunto probatório, realizada na instância a quo. Inviável o reexame, em sede especial eleitoral (Súmulas n. 7-STJ e 279-STF).

2. Não se aplica ao caso o art. 17 do Código Penal. A toda evidência, o meio era eficaz: oferta em dinheiro; e o objeto era próprio: interferir na vontade do eleitor e orientar seu voto. Não se trata, portanto, de crime impossível.

3. A corrupção eleitoral é crime formal e não depende do alcance do resultado para que se consuma. Descabe, assim, perquirir o momento em que se efetivou o pagamento pelo voto, ou se o voto efetivamente beneficiou o candidato corruptor. Essa é a mensagem do legislador, ao enumerar a promessa entre as ações vedadas ao candidato ou a outrem, que atue em seu nome (art. 299, caput, do Código Eleitoral).

[...] (TSE, Ag Reg Ag Instrumento nº 8.649/SP, rel. Min. José Delgado. Data de Publicação: DJ de 08.08.2007).

RECURSO CRIMINAL. CRIMES ELEITORAIS. CORRUPÇÃO - ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIME CONTINUADO. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. ALICIAMENTO DE ELEITORES EM TROCA DE DINHEIRO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ARCABOUÇO PROBATÓRIO ROBUSTO. EX-OFFICIO. REFORMA DA DECISÃO A QUO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DA PENA. CONVERSÃO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O crime de corrupção eleitoral ativa é crime instantâneo, cuja consumação é imediata, ocorrendo com a simples prática de um dos núcleos do tipo (dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber), bem como se qualifica como crime formal, pois a consumação independe do

resultado, da efetiva entrega da benesse em troca do voto ou da abstenção, sendo irrelevante se o eleitor corrompido efetivamente votou no candidato indicado.

2. In casu, o recorrente sustenta apenas que o conjunto probatório é frágil, que não há provas conclusivas da prática de compra de votos e que os depoimentos prestados em sede de inquérito policial e da instrução processual não corroboram a tese da denúncia oferecida, portanto, no seu entender, deve-se julgar pela sua absolvição por insuficiência de provas.

3. Contudo, tais alegativas não merecem prosperar, pois restou claramente comprovado, da análise conjunta do objeto de prova apreendido, caderno com anotações, (constando nomes completos de 145 eleitores, com número do título eleitoral e local de votação, além de alguns nomes estarem relacionados à quantidade de votos), e ainda dos depoimentos prestados nos autos, que ocorreu de fato oferecimento de dinheiro em troca de obtenção de votos para o candidato apoiado pelo acusado.

4. Com efeito, as provas encartadas aos autos, depoimentos testemunhais e caderno apreendido, trazem a certeza da materialidade e autoria, bem como o dolo específico na prática de crimes continuados de corrupção eleitoral, sendo imperiosa a confirmação do decreto condenatório. 5. Reforma-se, a sentença, tão somente, quanto à aplicação da pena-base, para reduzir a reprimenda, porquanto, merece ser mantida somente as circunstâncias do crime, devendo as demais circunstâncias desfavoráveis ser afastadas já que não guardam pertinência com as enumeradas no art. 59 do Código Penal.

6. Por conseguinte, reduzo a pena definitiva para 02 (dois) anos, 6 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias-multa, pelas circunstâncias e fatos atrelados aos autos, e em atenção aos preceitos norteadores do art. 59 e 68, e do art. 71, todos do Diploma Punitivo.

7. Assim, presentes os requisitos do art. 44 do CP, é medida que se impõe a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em: a) prestação pecuniária no valor a ser definido pelo Juízo da Execução Penal, destinada à entidade pública ou privada com finalidade social, nos termos do art. 60 do CP; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por período fixado pelo Juízo da Execução Penal, em observância ao art. 46, § 4º, do Código Penal.

8. Considerando que foram impostas ao recorrente reprimendas restritivas de direitos, é de se reconhecer que somente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória é que as mesmas poderão ser executadas. Inteligência do art. 147 da LEP. Precedentes do STJ e desta Corte Eleitoral.

9. Ex-officio, parcial provimento ao recurso.

(TRE-CE - RC: 14249 ACARAÚ - CE, Relator: ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS, Data de Julgamento: 24/09/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 193, Data 27/09/2018, Página 09/10)

RECURSO. CRIME ELEITORAL. OFENSA AO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO JUÍZO A QUO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E MULTA. APELO. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. PROVAS. SUFICIENCIA. PENA-BASE. CRIME CONTINUADO, ART. 71 DO CPB. AUSENCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA. IMPOSSIBILIDADE DE SURSIS PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O crime previsto no art. 299, do CE consuma-se com a promessa, doação ou oferecimento de bem, dinheiro ou qualquer outra vantagem com o propósito de obter voto ou conseguir abstenção.

2. Os elementos probatórios constantes dos autos são robustos quanto à autoria e à materialidade. Não existe a menor dúvida de que o recorrente cometeu o crime de corrupção eleitoral.

3. A fixação da pena-base deve atender ao sistema trifásico previsto no art. 68 do Código Penal. Ocorrência de crime continuado. Inexistência de circunstâncias que autorizem a redução da pena. Dosimetria correta.

4. Impossibilidade de sursis processual.

5. Recurso improvido.

TRE-SE - RC: 462216 ARACAJU - SE, Relator: EDSON ULISSES DE MELO, Data de Julgamento: 12/04/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 068, Data 20/04/2016).".

Logo, evidencia-se que inexistente a omissão apontada. Pelo contrário, observa-se que o acórdão foi suficientemente claro e se encontra isento de qualquer vício a ser esclarecido. Sendo assim, os presentes embargos de declaração mostram-se absolutamente inapropriados, haja vista não haver omissão alguma no acórdão atacado.

Deveras, da análise do recurso, salta aos olhos a tentativa clara do embargante em forçar a rediscussão da matéria debatida. É dizer: os embargos estão sendo utilizados para buscar a revisão do julgado e das razões que levaram o Tribunal a manter a condenação do embargante apesar de ter reduzido a pena aplicada pelo Juízo *a quo*.

No entanto, é evidente que tal escopo é inadmissível pela via estreita dos aclaratórios. Cito, porque elucidativo, trecho da doutrina dos professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade” (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 555).

Verifica-se, portanto, mero inconformismo do embargante com a conclusão a que esta Corte Regional alcançou no exame do caso posto em julgamento, o que também não autoriza a oposição dos aclaratórios.

Nesse sentido, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já

decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Destaque acrescido).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Diante do exposto, forte na convicção de inexistir omissão no acórdão embargado, além de ter vislumbrado no presente caso mera tentativa de rediscussão da matéria, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS
Relator

Assinado eletronicamente por: **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**
29/04/2021 14:23:04
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: **8236913**



21042815083249800000008057742

IMPRIMIR

GERAR PDF